



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

|        |     |
|--------|-----|
| DIRLEG | FI. |
| 48     | 230 |

## SUBSTITUTIVO-EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 58/24 Nº 1 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a afixação de informações sobre direitos de gestantes e pessoas em situação de gravidez nas unidades públicas e privadas de saúde do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Fica determinado que todas as unidades públicas e privadas de saúde situadas no Município de Belo Horizonte deverão manter, em local de fácil visualização e acesso, cartazes ou painéis informativos com orientações sobre os direitos das gestantes e pessoas em situação de gravidez, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os cartazes de que trata o art. 1º deverão conter, de forma clara, legível, acessível e não discriminatória, informações sobre os seguintes direitos:

I – o direito à entrega voluntária e legal de filho para adoção, previsto nos arts. 13 e 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), com garantia de acolhimento, sigilo e respeito à pessoa gestante;

II – o direito ao aborto legal, nas hipóteses previstas no art. 128 do Código Penal, e ao atendimento humanizado nos casos de violência sexual, risco de vida ou anencefalia, conforme a Lei Federal nº 12.845/2013;

III – o direito a programas de apoio à maternidade, à parentalidade e à assistência social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/1993);

IV – o direito ao planejamento familiar, assegurado pela Lei Federal nº 9.263/1996, com acesso a métodos contraceptivos;

V – a vedação de quaisquer práticas vexatórias, aporofóbicas, higienistas, moralizantes ou coercitivas por parte de servidores, profissionais de saúde ou terceiros, assegurando-se o sigilo, o respeito e a autonomia da pessoa gestante.

Art. 3º As unidades de saúde deverão manter equipe capacitada para prestar atendimento humanizado e acolhedor, com base nos princípios da saúde integral da mulher e da equidade de gênero.

CMH DIRLEG-12/Nov/25-12:23:18-006027-1

52 8346



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

|          |     |
|----------|-----|
| DIRLEG   | FI. |
| <i>W</i> | 231 |

Art. 4º O Município poderá criar mecanismo permanente de monitoramento, avaliação e fiscalização do cumprimento desta Lei, com a participação da Defensoria Pública, dos Conselhos Municipais de Saúde e dos Direitos da Mulher, e de entidades da sociedade civil com atuação na defesa de direitos humanos e igualdade de gênero.

Parágrafo único – O canal de monitoramento deverá permitir o recebimento de denúncias e sugestões, garantido o anonimato e o sigilo das pessoas envolvidas.

Art. 5º O conteúdo informativo referido nesta Lei deverá ser periodicamente atualizado para garantir conformidade com:

- I – o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);
- II – as normas do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Medicina e do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a Resolução CNJ nº 485/2023;
- III – as recomendações da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos das Mulheres em Situação de Violência de Gênero de Belo Horizonte (NUDEM/BH).

Art. 6º A regulamentação desta Lei disporá sobre o formato, o conteúdo e os meios de divulgação dos materiais informativos, bem como sobre o plano de capacitação das equipes e o funcionamento do sistema de monitoramento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Vereador Pedro Patrus  
Líder do PT-BH

